



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$	
Apêndices — anual, 600\$					
Preço avulso — por página, \$50					
A estes preços acrescem os portes do correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 95/77:

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro — Commissariado para os Desalojados.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas no Ministério da Educação e Investigação Científica, publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 96/77:

Revê a constituição e atribuição do Conselho Nacional de Estatística e das comissões consultivas de estatística.

Ministérios da Administração Interna e do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 97/77:

Regulamenta o trabalho de estrangeiros em território português.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 42/77:

Aprova o Acordo de Comércio e de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Árabe Líbia.

Decreto n.º 43/77:

Aprova para ratificação o Protocolo que prorroga pela terceira vez a Convenção do Comércio do Trigo de 1971, concluído na Conferência de Governos signatários do Acordo Internacional do Trigo, realizada em Londres em 18 de Fevereiro de 1976.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 98/77:

Prorroga por trinta dias o prazo referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro, que estabelece providências destinadas a impedir a perturbação do funcionamento das empresas geridas pelos trabalhadores.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 99/77:

Estabelece normas relativas à colocação e abonos dos professores do ensino primário.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 137/77:

Define as competências e a composição das comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde e da Comissão Coordenadora Central dos Serviços Integrados das Administrações Distritais.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 138/77:

Estabelece a ordem de prioridade a observar no concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes nos contingentes de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Almada e nas freguesias de Caparica e da Cova da Piedade.

Portaria n.º 139/77:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 50.º, ao corpo do § 1.º, à alínea b) do mesmo parágrafo, bem como aos §§ 2.º e 4.º do mesmo artigo e ao artigo 157.º — A do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção

Decreto Regulamentar n.º 21/77:

Prorroga por mais um ano o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 83/75, de 24 de Fevereiro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 37, de 14 de Fevereiro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 36/77:

Estabelece normas relativas à anunciada greve da função pública e às greves nos sectores das pescas e da marinha do comércio.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 95/77

de 17 de Março

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, define a constituição das comissões distritais do **Comissariado para os Desalojados**. Delas fazem parte, como membros natos, os presidentes das câmaras municipais dos concelhos sedes dos distritos. A mesma entidade é também presidente da comissão concelhia.

Considerando que a comissão distrital deverá ser constituída por entidades que tenham jurisdição em todo o distrito, o que não é o caso do presidente da câmara municipal;

Considerando que grande parte dos problemas dos desalojados se relacionam com o emprego, a emigração e a segurança social, reconhece-se a necessidade de incluir na constituição das comissões distritais o representante regional da Secretaria de Estado da População e Emprego.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º — 1. As comissões distritais são constituídas pelo governador civil do distrito, que presidirá, pelo director de finanças, pelo representante regional da Secretaria de Estado da População e Emprego sediado no distrito ou o chefe do Centro de Emprego nos restantes distritos, pelo delegado do IARN e por três elementos designados pelo Alto-Comissário, sob proposta do governador civil, de entre cidadãos desalojados.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 4 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, a declaração de transferências de verbas publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º	93.º-A	...	...	Outras despesas correntes	1 174 459\$00	8 457 459\$00	(a) (b)
...	149.º	...	...	Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações.	40 000\$00	—\$—	(a)
...	245.º-A	...	...	Conservação e aproveitamento de bens	1 200\$00	—\$—	(a)
...	271.º	...	...	Vencimentos e salários:	...	...	...
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei.	152 750\$00	—\$—	(a)
...	...	...	...	...	...	...	...
...	343.º-A	...	...	Horas extraordinárias	52 800\$00	—\$—	(b)
...	397.º	...	...	Vencimentos e salários:	...	...	...
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei.	136 800\$00	—\$—	(a)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros.	—\$—	136 800\$00	(a)
...	...	...	...	...	...	...	...
13.º	888.º	1	...	Vencimentos e salários — Vencimentos	58 000\$00	—\$—	(d)
...	...	...	...	...	...	...	...

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º	93.º-A			Outras despesas correntes	1 174 455\$00	8 457 459\$00	(a) (b)
...	149.º	...	...	Despesas gerais de funcionamento:	...	...	...
		1		Encargos próprios das instalações	40 000\$00	-\$-	(a)
...		...	...	...	...	...	...
	245.º			Conservação e aproveitamento de bens	1 200\$00	-\$-	(a)
...	271.º	...	...	Vencimentos e salários:	...	...	...
		1		Vencimentos:			
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros.	152 750\$00	-\$-	(a)
...		...	...	...	...	...	...
	343.º-A			Horas extraordinárias	52 800\$00	-\$-	(b)
...	379.º	...	...	Vencimentos e salários:	...	...	...
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei.	136 800\$00	-\$-	(a)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros.	-\$-	136 800\$00	(a)
...		...	...	...	...	...	...
13.º	888.º	1		Vencimentos e salários — Vencimentos	58 000 000\$00	-\$-	(d)
...		...	...	...	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Decreto-Lei n.º 96/77

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 262/74, de 20 de Junho, determina que algumas das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Estatística sejam desempenhadas transitoriamente pelo Ministro com delegação para despachar os assuntos referentes ao Instituto Nacional de Estatística.

De acordo com o preâmbulo do mesmo decreto-lei, esta medida foi tomada por se tornar necessário rever a constituição do Conselho, tendo-se entendido que esta revisão devia ser precedida de uma análise completa da experiência do seu funcionamento, bem como da sua articulação com a nova orgânica directiva do Instituto.

Satisfeitas estas premissas, afigura-se oportuno e urgente reactivar o Conselho Nacional de Estatística e as comissões consultivas de estatística, por, atendendo às suas potencialidades, se considerarem órgãos indispensáveis ao desenvolvimento de estatísticas correctas, oportunas e adequadas às necessidades reais do País.

Considera-se, no entanto, necessário rever a constituição e as atribuições destes órgãos do Sistema Es-

tatístico Nacional e dar-lhes uma composição com carácter essencialmente técnico que assegure uma correcta definição dos objectivos a atingir e uma eficiente colaboração dos departamentos que representam na prossecução desses mesmos objectivos.

Por seu lado, o Instituto Nacional de Estatística organizará um serviço de apoio ao Conselho, concorrendo, assim, para a realização do trabalho profícuo que urge realizar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

a)

b) Aprovar, em cada ano, o programa nacional de produção estatística a executar no ano seguinte, acompanhado da estimativa das despesas correspondentes e proceder às revisões que a execução de cada programa aconselhar;

c)

d)

e)

f)

g) Conhecer dos recursos das decisões do presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística, nos

termos do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 7 do artigo 18.º;

- h)
- i)
- j) Promover a colaboração dos serviços, empresas públicas e empresas nacionalizadas tuteladas pelos diversos Ministérios com os serviços produtores de estatísticas.

Art. 4.º — 1. O Conselho Nacional de Estatística, presidido pelo Primeiro-Ministro ou pelo membro do Governo em que ele delegar, é composto pelos seguintes vogais:

- a) O presidente do conselho de direcção do Instituto Nacional de Estatística;
- b) O director do Departamento Central de Planeamento;
- c) Um representante de cada Ministério e de cada Secretaria de Estado não integrada em qualquer Ministério;
- d) Um representante de cada um dos Governos das regiões autónomas.

2 — a) Os vogais a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são substituídos nos seus impedimentos pelos respectivos substitutos legais;

b) Os vogais a que se referem as alíneas c) e d) são, por inerência, os directores dos gabinetes de estudo e planeamento, quando estes existirem, e serão substituídos nos seus impedimentos por um vogal suplente a nomear por despacho do respectivo membro do Governo ou Presidente do Governo da Região Autónoma, tendo em conta as atribuições específicas cometidas ao Conselho.

3. Quando não houver gabinete de estudos e planeamento, cada Ministro, Secretário de Estado ou Presidente de Governo de região autónoma nomeará, por despacho, o vogal ao Conselho que lhe respeita e um suplente que o substituirá nos seus impedimentos, tendo muito especialmente em conta a competência especializada, as atribuições específicas e o grau hierárquico dos vogais a que se refere o número anterior.

4. O Conselho elegerá entre os seus membros, pelo período de um ano, renovável, um vice-presidente.

5. A constituição do Conselho poderá ser alterada mediante portaria do Primeiro-Ministro.

Art. 5.º Os vogais do Conselho e respectivos suplentes têm direito ao abono das despesas de transporte e ajudas de custo quando tenham de deslocar-se no exercício das suas funções.

Art. 6.º O Conselho poderá confiar o estudo de determinados problemas, mediante remuneração, a especialistas de reconhecida competência e a comissões ou grupos de trabalho constituídos por alguns dos seus membros ou especialistas, devendo o mandato, constituição, regras de funcionamento e condições de remuneração ser estabelecidos em despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 7.º — 1. Funcionará em cada Ministério e em cada Secretaria de Estado não integrada em qualquer Ministério uma comissão consultiva de estatística, a que presidirá o respectivo representante no Conselho Nacional de Estatística e cuja

composição será determinada pelo respectivo Ministro ou Secretário de Estado.

2. Junto do Departamento Central de Planeamento, sob a presidência do respectivo director, funcionará uma comissão consultiva de estatística, que incluirá representantes dos órgãos de planeamento regionais do continente, cuja composição será determinada por despacho do Ministro da Tutela dos órgãos de planeamento.

3. Em cada região autónoma funcionará uma comissão consultiva de estatística, presidida pelo respectivo vogal no Conselho, cuja composição será determinada por despacho do Presidente do Governo de cada região, mas que incluirá sempre representação das delegações regionais do INE.

Art. 8.º — 1. Compete às comissões consultivas de estatística:

- a) Preparar os estudos e mais elementos destinados ao Conselho Nacional de Estatística para o desempenho das funções a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 3.º;
- b)
- c)
- d)
- e) Dinamizar a colaboração dos serviços nelas representados com os serviços produtores de estatísticas.

2. Suprimido.

Art. 9.º É aplicável aos membros das comissões consultivas de estatística o disposto no artigo 5.º, mas as despesas correspondentes constituirão encargos do respectivo Ministério, Secretaria de Estado ou Governo de região autónoma.

Art. 2.º O Instituto Nacional de Estatística apoiará as actividades do Conselho através de um serviço especialmente criado para o efeito no âmbito da Divisão de Coordenação Estatística.

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 262/74, de 20 de Junho.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 97/77

de 17 de Março

Considerando que as disposições legais que regulam o trabalho de estrangeiros se mostram inadequadas ao princípio de equiparação de direitos estabelecidos

pela Constituição relativamente a cidadãos estrangeiros e portugueses;

Tendo em vista que o elemento humano estrangeiro, desde que qualificado, pode ser factor considerável do desenvolvimento económico que se torne necessário relançar;

Não esquecendo que o princípio liberalizante da circulação de mão-de-obra é compatível com uma certa forma de *contrôle* das condições de recrutamento da mão-de-obra estrangeira, em termos de se prevenir o aparecimento de desigualdades sociais relativamente aos trabalhadores portugueses com igual formação profissional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O direito ao trabalho em território português por parte de estrangeiros entende-se sem prejuízo das normas e princípios de direito internacional geral ou comum, bem como das cláusulas de reciprocidade ajustadas entre Portugal e qualquer outro país, e não prejudicada a aplicação das disposições da lei que reservem exclusivamente aos cidadãos portugueses o exercício de determinadas actividades profissionais.

2. Enquanto não for publicada legislação própria é interdito a estrangeiros o exercício de funções públicas, salvo autorização do Ministro da Tutela.

Art. 2.º — 1. As entidades patronais, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a sua actividade em qualquer parte do território português só podem ter ao serviço, ainda que não remunerado, indivíduos de nacionalidade estrangeira, no caso de o quadro do seu pessoal, quando composto por mais de cinco trabalhadores, estar preenchido pelo menos por 90 % de trabalhadores portugueses e desde que:

- a) Seja celebrado adequado contrato, que assumirá obrigatoriamente a forma escrita, de acordo com o disposto no artigo 4.º;
- b) Requeiram aos serviços competentes do Ministério do Trabalho o registo do contrato;
- c) O cidadão estrangeiro a contratar seja possuidor de documentação comprovativa do cumprimento das disposições legais relativas à entrada e à permanência ou residência em Portugal;
- d) O Serviço de Estrangeiros informe o Ministério do Trabalho da não existência de qualquer impedimento legal à admissão.

2. Quando as razões de interesse público o justifiquem ou quando, tratando-se de funções técnicas especializadas, haja falta de trabalhadores nacionais, poderá o Ministro do Trabalho, a requerimento fundamentado das entidades patronais interessadas e ouvidos o Ministro da Administração Interna, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Ministro da Tutela ou o Ministro responsável pelo sector de actividade, autorizar a admissão de trabalhadores estrangeiros para além da proporção consentida pelo n.º 1 deste artigo.

3. Na ocupação de trabalhadores estrangeiros será obrigatoriamente observada a igualdade de tratamento, em particular no tocante à retribuição e outros be-

nefícios económicos, relativamente a trabalhadores portugueses que, na empresa, tenham categoria e funções idênticas.

Art. 3.º — 1. Do requerimento de registo do contrato deverá constar a identificação ou denominação, a sede, o ramo de actividade da requerente, a distribuição proporcional de trabalhadores nacionais e estrangeiros e, ainda, a fundamentação da contratação efectuada.

2. O requerimento deverá dar entrada nos respectivos serviços até trinta dias antes da data prevista para o início do exercício da actividade profissional.

3. Quando as circunstâncias objectivas, devidamente comprovadas, impossibilitarem a observância da antecipação referida no número anterior, a entidade interessada deverá requerer o registo até ao início do exercício da actividade do cidadão estrangeiro em causa.

Art. 4.º Dos contratos deverão constar as obrigações assumidas por ambas as partes, designadamente a data do início da prestação de trabalho e do seu termo, as qualificações profissionais do cidadão estrangeiro, funções a exercer, a retribuição ajustada e a forma do seu pagamento.

Art. 5.º — 1. Os contratos, redigidos nos termos do artigo anterior e acompanhados do documento a que se refere a alínea c) do artigo 2.º, serão feitos em triplicado, devendo um dos exemplares ser selado.

2. Registado o contrato, ficará arquivado nos serviços competentes o exemplar selado, devendo um dos duplicados ser devolvido à entidade requerente com o averbamento e número de registo e o outro remetido ao Serviço de Estrangeiros.

3. Por cada registo de contrato é devida a taxa de 1000\$.

Art. 6.º Sempre que, por qualquer motivo, for posto termo ao contrato, deverá a entidade patronal requerer aos serviços competentes o cancelamento do registo, mediante simples comunicação escrita.

Art. 7.º — 1. No mês de Janeiro de cada ano as entidades patronais enviarão ao Serviço de Estrangeiros uma relação em duplicado dos cidadãos estrangeiros ao seu serviço, donde constará a nacionalidade, a respectiva categoria profissional ou funções exercidas, a data do início do exercício da actividade e a do seu termo e a data do registo do contrato.

2. Deverão ainda as entidades patronais, no mesmo período do ano, remeter um duplicado da referida relação aos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

Art. 8.º — 1. Será recusado o registo sempre que os termos do requerimento e do contrato não satisfaçam o disposto no presente diploma e, ainda, na falta do documento a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea c).

2. O registo será igualmente recusado ou, sendo caso disso, cancelado, no caso de existência de impedimento legal, comunicado nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Art. 9.º — 1. A ocupação de trabalhadores estrangeiros em serviços de carácter eventual, quando não superior a trinta dias, poderá ter lugar mediante comunicação por escrito ao Ministério do Trabalho, devidamente fundamentada.

2. A comunicação será acompanhada de documentação comprovativa do cumprimento das disposições

aplicáveis à entrada e à permanência ou residência em Portugal, devendo ser feita até à data do início da ocupação.

3. A comunicação será registada, mas o registo será cancelado no caso de existência de impedimento legal, comunicado nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Art. 10.º — 1. As entidades patronais que admitam ao seu serviço indivíduos de nacionalidade estrangeira ou utilizem o seu trabalho com inobservância do disposto no presente diploma, serão punidas, por cada profissional estrangeiro em relação ao qual se verificar a infracção, com as seguintes multas:

- a) De 10 000\$ a 30 000\$ — no caso de inobservância do artigo 22.º;
- b) De 5000\$ a 10 000\$ — no caso de inobservância dos artigos 6.º, 7.º e 9.º

2. A reincidência será punida com o triplo das quantias fixadas no número anterior.

Art. 11.º — 1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à Inspeção-Geral do Trabalho.

2. A aplicação das multas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da Inspeção-Geral do Trabalho.

3. Verificada alguma infracção, a entidade indicada nos números anteriores levantará auto de notícia que fará fé até prova em contrário e do qual será dado conhecimento ao Serviço de Estrangeiros.

4. Levantado o auto e confirmado superiormente, será o transgressor notificado para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, pagar voluntariamente a multa.

Art. 12.º Na falta de pagamento voluntário das multas, dentro do prazo legal, será o auto remetido ao tribunal da comarca competente, nos termos da legislação processual penal aplicável.

Art. 13.º O regime constante do presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, ao trabalho de apátridas em território português.

Art. 14.º Ficam revogados a Lei n.º 4/72, de 30 de Maio, e o Decreto n.º 303/72, de 14 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 42/77

de 17 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Comércio e de Cooperação Económica, Científica e Técnica

entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Árabe Líbia, assinado em Lisboa em 3 de Novembro de 1976, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ACORDO DE COMÉRCIO E DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE LÍBIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Árabe Líbia;

No desejo de consolidar as relações bilaterais e promover o comércio e a cooperação económica, científica e técnica entre os dois países na base do respeito mútuo e vantagens recíprocas, acordaram no seguinte:

### ARTIGO I

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Árabe Líbia promoverão o desenvolvimento do comércio e da cooperação económica, científica e técnica entre os dois países.

### ARTIGO II

Ambos os países desenvolverão a cooperação económica, científica e técnica para benefício mútuo.

A cooperação incidirá, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) Petróleo e outras fontes de energia;
- b) Agricultura;
- c) Indústria e *know-how*;
- d) Construção civil;
- e) Transportes e comunicações;
- f) Intercâmbio de especialistas, técnicos e professores universitários, organização de simposios científicos e troca de estagiários nos domínios económico, científico, técnico e tecnológico;
- g) Contactos recíprocos no respeitante a centros científicos e outras áreas de cooperação acordadas entre os dois países.

### ARTIGO III

As duas Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente o tratamento de nação mais favorecida em todas as matérias respeitantes às relações comerciais entre os seus respectivos países. Fica estabelecido que este tratamento não será aplicado a:

- a) Vantagens e privilégios concedidos ou a conceder por qualquer das duas Partes Contratantes a países vizinhos, com o fim de facilitar o comércio fronteiriço;

- b) Vantagens resultantes de uniões aduaneiras ou áreas de comércio livre que qualquer das Partes Contratantes integre ou venha a integrar;
- c) Vantagens concedidas ou a conceder pela República Árabe Líbia a países árabes;
- d) Vantagens concedidas ou a conceder no futuro por uma das Partes Contratantes a um ou vários países em vias de desenvolvimento, com vista a promover e consolidar as trocas comerciais com estes países.

## ARTIGO IV

A troca de mercadorias, intercâmbio de técnicos, estabelecimento de projectos e a fixação dos respectivos preços e encargos serão definidos de acordo com os contratos a elaborar pelas autoridades, organizações e companhias interessadas de ambos os países, dentro do âmbito e em conformidade com os artigos deste Acordo, e na base da concorrência internacional no que respeita a preços e qualidade.

## ARTIGO V

Os pagamentos resultantes das operações realizadas no âmbito do presente Acordo serão efectuados em conformidade com as regulamentações cambiais em vigor em ambos os países e em divisas livremente convertíveis.

## ARTIGO VI

De acordo com as leis e regulamentos em vigor em ambos os países, fica acordado que as mercadorias importadas de cada um dos países não poderão ser reexportadas para um terceiro país sem prévia autorização escrita do país de origem.

## ARTIGO VII

De acordo com as leis e regulamentos em vigor em ambos os países, as duas Partes Contratantes encorajarão a sua participação em feiras internacionais realizadas em ambos os países e o estabelecimento de centros e feiras comerciais, de carácter temporário ou permanente, bem como a promover as necessárias facilidades para a importação de amostras e materiais de propaganda, assim como das respectivas embalagens. Os dois países permitirão a entrada das mercadorias e materiais necessários ao estabelecimento das feiras comerciais ou para fins de propaganda do outro país, com isenção de direitos aduaneiros ou outros encargos similares, desde que a importação das mercadorias e materiais da ou da Parte seja feita a título temporário e posteriormente reexportados.

## ARTIGO VIII

Será criada uma comissão mista governamental árabe-líbio-portuguesa. Esta comissão reunirá anualmente, alternadamente em Trípoli e Lisboa, com o fim de seguir a implementação deste Acordo e propor medidas para reforçar e desenvolver o comércio e a

cooperação económica, científica e técnica entre os dois países e propor soluções apropriadas para as dificuldades e problemas que possam impedir a implementação deste Acordo.

## ARTIGO IX

As disposições deste Acordo manter-se-ão em vigor após o seu termo no que respeita à execução dos contratos assinados ao abrigo destas disposições.

## ARTIGO X

Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, a menos que qualquer dos países notifique, por escrito, através dos canais diplomáticos, com três meses de antecedência antes da data de expiração, o seu desejo de rever ou rescindir este Acordo.

## ARTIGO XI

Este Acordo entrará em vigor sessenta dias após a troca de notas que confirmem estarem preenchidos os requisitos constitucionais necessários à sua entrada em vigor.

Feito em Lisboa em 3 de Novembro de 1976, correspondendo a 10 de Alquieda de 1396, da Era de Hégira, em três exemplares, árabe, português e inglês, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de discordância sobre a interpretação deste Acordo, o texto inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Pelo Governo da República Árabe Líbia:

*(Assinatura ilegível.)*

**AGREEMENT ON TRADE AND ECONOMIC, SCIENTIFIC AND TECHNICAL COOPERATION BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE LIBYAN ARAB REPUBLIC.**

The Government of Portugal and the Government of the Libyan Arab Republic;

Desirous to consolidate the bilateral relations and to promote trade economic, scientific and technical cooperation between their two countries on the basis of mutual respect and joint benefit, have agreed as follows:

## ARTICLE I

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the Libyan Arab Republic will act to develop trade and economic, scientific and technical cooperation between the two countries.

## ARTICLE II

Both countries shall develop economic, scientific and technical cooperation for their mutual benefit.

The cooperation shall include *inter alia* the following fields:

- a) Petroleum, and other sources of Energy;
- b) Agriculture;
- c) Industry and know-how;
- d) Building and construction;
- e) Transport and Communications;
- f) Exchange of specialists, experts and university professors and organising scientific symposiums and exchange of trainees in economic, scientific, technical and technological fields;
- g) Mutual contacts with respect to scientific centres and other areas of cooperation agreed to by the two countries.

### ARTICLE III

The two Contracting Parties shall accord each other the most-favoured-nation treatment in all matters concerning trade between their respective countries. It is understood that this treatment shall not apply to the following:

- a) Advantages and privileges accorded or which may be accorded by either of the two Contracting Parties to neighbouring countries in order to facilitate border trade;
- b) Advantages arising out of a custom union or a free trade area entered into or which may be entered into by either of the Contracting Parties;
- c) Advantages accorded or which may be accorded by the Libyan Arab Republic to Arab countries;
- d) Advantages accorded or to be accorded in the future by one of the Contracting Parties to one or various developing countries, with the view of promoting and consolidating commercial exchanges with these countries.

### ARTICLE IV

The exchange of goods and experts, the establishment of projects and the fixation of their respective prices and charges shall be arranged in accordance with contracts agreed to by the concerned authorities, organisations and companies in both countries and in accordance with the scope and articles of this agreement, and on the basis of international competition in respect to prices and quality.

### ARTICLE V

Payment for all transactions resulting from this agreement shall be made in accordance with the foreign exchange regulations of each country in freely convertible currency.

### ARTICLE VI

Subject to the laws and regulations in force in both countries, it is agreed that goods imported from either country shall not be re-exported to a third country without prior written consent of the country of origin.

### ARTICLE VII

In accordance with the laws and regulations in both countries, the two Contracting Parties shall encourage their participation in international fairs established in both countries and the establishment of temporary or permanent trade centres and fairs as well as to provide all necessary facilities for the importation of samples and advertising materials as well as the necessary containers for such. The two countries shall permit the admission of all goods and materials required to establish trade fairs or for purpose of advertising to the other country with exemption of custom duties and other related costs provided that such entry of goods and materials to the other party shall be on a temporary basis and shall be later exported therefrom.

### ARTICLE VIII

A joint Libyan Arab-Portuguese Governmental Committee shall be established. This Committee shall meet on a yearly basis, alternately in Tripoli and Lisbon, in order to follow up the implementation of this agreement and to propose means which will strengthen and promote trade and economic, scientific and technical cooperation between the two countries and to propose appropriate solutions to any difficulties and problems which may obstruct the implementation of this agreement.

### ARTICLE IX

The provisions of this agreement shall remain in force after its expiration with regard to the execution of contracts signed under its provisions.

### ARTICLE X

This agreement shall remain in force for a period of five years and shall be automatically renewed for successive periods of one year, unless either country notifies in writing through diplomatic channels at least three months before the date of expiration, its desire to revise or terminate this agreement.

### ARTICLE XI

This agreement shall enter into force 60 days after the exchange of notes confirming that the constitutional requirements for its entry into force have been fulfilled.

Done in Lisbon on 3 November 1976, corresponding to the 10 of Alqueida 1396 H, in triplicate, Arabic, Portuguese and English, all three texts being equally authentic. In case of any dispute concerning the interpretation of the agreement the English text is to be held authoritative.

For the Government of Portugal:

*José Manuel de Medeiros Ferreira.*

For the Government of the Libyan Arab Republic:

*(Assinatura ilegível.)*

**Decreto n.º 43/77****de 17 de Março**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo que prorroga pela terceira vez a Convenção do Comércio do Trigo de 1971, concluído na Conferência de Governos signatários do Acordo Internacional do Trigo, realizada em Londres em 18 de Fevereiro de 1976, cujos textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PROTOCOLES PORTANT TROISIÈME PROROGATION DE LA CONVENTION SUR LE COMMERCE DU BLÉ ET DE LA CONVENTION RELATIVE À L'AIDE ALIMENTAIRE CONSTITUANT L'ACCORD INTERNATIONAL SUR LE BLÉ DE 1971.**

**Préambule**

La Conférence chargée d'établir les textes des Protocoles portant troisième prorogation des Conventions constituant l'Accord international sur le blé de 1971,

Considérant que l'Accord international sur le blé de 1949 a été révisé, renouvelé ou prorogé en 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971, 1974 et 1975,

Considérant que l'Accord international sur le blé de 1971, composé de deux instruments juridiques distincts, la Convention sur le commerce du blé de 1971, d'une part, et la Convention relative à l'aide alimentaire de 1971, d'autre part, qui ont été toutes deux prorogées à nouveau par protocole en 1975, prend fin le 30 juin 1976,

A établi les textes des Protocoles portant troisième prorogation de la Convention sur le commerce du blé de 1971 et portant troisième prorogation de la Convention relative à l'aide alimentaire de 1971.

**Protocole portant troisième prorogation de la Convention sur le commerce du blé de 1971**

Les Gouvernements parties au présent Protocole, Considérant que la Convention sur le commerce du blé de 1971 (ci-après dénommée «La Convention») de l'Accord international sur le blé de 1971, qui a été prorogé à nouveau par protocole en 1975, vient à expiration le 30 juin 1976,

Sont convenus de ce qui suit:

**ARTICLE PREMIER**

**Prorogation, venue à expiration et résiliation de la Convention**

Sous réserve des dispositions de l'article 2 du présent Protocole, la Convention demeurera en vigueur entre les parties au présent Protocole jusqu'au 30

juin 1978 étant entendu toutefois que, si un nouvel accord international en matière de blé entre en vigueur avant le 30 juin 1978, ledit Protocole demeurera en vigueur jusqu'à la date d'entrée en vigueur du nouvel accord seulement.

**ARTICLE 2**

**Dispositions de la Convention rendues inopérantes**

Les dispositions suivantes de la Convention sont considérées comme inopérantes à compter du 1<sup>er</sup> juillet 1976:

- a) Le paragraphe 4 de l'article 19;
- b) Les articles 22 à 26 inclus;
- c) Le paragraphe 1 de l'article 27;
- d) Les articles 29 à 31 inclus.

**ARTICLE 3**

**Définition**

Toute mention, dans le présent Protocole, du «Gouvernement» ou des «Gouvernements» est réputée valoir aussi pour la Communauté économique européenne (ci-après dénommée «la Communauté»). En conséquence, toute mention, dans le présent Protocole, de «la signature» ou du «dépôt des instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou de conclusion» ou d'un «instrument d'adhésion» ou d'une «déclaration d'application provisoire» par un Gouvernement est, dans le cas de la Communauté, réputée valoir aussi pour la signature ou pour la déclaration d'application provisoire au nom de la Communauté par son autorité compétente ainsi que pour le dépôt de l'instrument requis par la procédure institutionnelle de la Communauté pour la conclusion d'un accord international.

**ARTICLE 4**

**Dispositions financières**

La cotisation initiale de tout membre exportateur ou de tout membre importateur qui adhère au présent Protocole conformément aux dispositions de l'alinéa b) du paragraphe 1 de l'article 7 dudit Protocole est fixée par le Conseil en fonction du nombre des voix qui lui seront attribuées et de la période restant à courir dans l'année agricole; toutefois, les cotisations fixées pour les autres membres exportateurs et pour les autres membres importateurs au titre de l'année agricole en cours ne sont pas modifiées.

**ARTICLE 5**

**Signature**

Le présent Protocole sera ouvert, à Washington, du 17 mars 1976 au 7 avril 1976 inclus, à la signature des Gouvernements des pays parties à la Convention prorogée à nouveau par protocole, ou provisoirement considérés comme étant parties à celle-ci, au 17 mars 1976, ou qui sont membres de l'Organisation des Nations Unies, de ses institutions spécialisées ou de l'Agence internationale de l'énergie atomique et sont énumérés à l'annexe A ou à l'annexe B de la Convention.

## ARTICLE 6

## Ratification, acceptation, approbation ou conclusion

Le présent Protocole est soumis à la ratification, à l'acceptation, à l'approbation ou à la conclusion de chacun des Gouvernements signataires conformément à ses procédures constitutionnelles ou institutionnelles. Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou de conclusion seront déposés auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique au plus tard le 18 juin 1976, étant entendu toutefois que le Conseil peut accorder une ou plusieurs prolongations de délai à tout Gouvernement signataire qui n'aura pas déposé son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou de conclusion à cette date.

## ARTICLE 7

## Adhésion

1. Le présent Protocole sera ouvert:

- a) Jusqu'au 18 juin 1976, à l'adhésion du Gouvernement de tout pays membre énuméré à cette date aux annexes A ou B de la Convention, étant entendu toutefois que le Conseil peut accorder une ou plusieurs prolongations de délai à tout Gouvernement n'ayant pas déposé son instrument à la date en question; et
- b) Après le 18 juin 1976, à l'adhésion du Gouvernement de tout pays membre de l'Organisation des Nations Unies, de ses institutions spécialisées ou de l'Agence internationale de l'énergie atomique aux conditions que le Conseil jugera appropriées à la majorité des deux tiers au moins des voix exprimées par les membres exportateurs et des deux tiers au moins des voix exprimées par les membres importateurs.

2. L'adhésion a lieu par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

3. Lorsqu'il est fait mention, aux fins de l'application de la Convention et du présent Protocole, des membres énumérés aux annexes A ou B de la Convention, tout membre dont le Gouvernement a adhéré à la Convention dans les conditions prescrites par le Conseil ou au présent Protocole conformément à l'alinéa b) du paragraphe 1 du présent article sera réputé énuméré dans l'annexe appropriée.

## ARTICLE 8

## Application provisoire

Tout Gouvernement signataire peut déposer auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique une déclaration d'application provisoire du présent Protocole. Tout autre Gouvernement remplissant les conditions nécessaires pour signer le présent Protocole ou dont la demande d'adhésion est approuvée par le Conseil peut aussi déposer auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique une déclaration d'application provisoire. Tout Gouvernement dépo-

sant une telle déclaration applique provisoirement le présent Protocole et il est considéré provisoirement comme y étant partie.

## ARTICLE 9

## Entrée en vigueur

1. Le présent Protocole entrera en vigueur, entre les Gouvernements qui auront déposé des instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation, de conclusion ou d'adhésion, ou des déclarations d'application provisoire, conformément aux articles 6, 7 et 8 du présent Protocole avant le 18 juin 1976, dans les conditions suivantes:

- a) Le 19 juin 1976, pour toutes les dispositions de la Convention autres que les articles 3 à 9 compris et 21, et
- b) Le 1<sup>er</sup> juillet 1976, pour les articles 3 à 9 compris et 21 de la Convention;

pourvu que ces instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation, de conclusion ou d'adhésion, ou ces déclarations d'application provisoire, aient été déposés au plus tard le 18 juin 1976 au nom des Gouvernements représentant les membres exportateurs qui détiennent au moins 60 % des voix dénombrées dans l'annexe A et représentant les membres importateurs qui détiennent au moins 50 % des voix dénombrées dans l'annexe B, ou qui détiendraient ces pourcentages de voix respectifs s'ils étaient parties à la Convention à cette date.

2. Le présent Protocole entre en vigueur, pour tout Gouvernement qui dépose un instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation, de conclusion ou d'adhésion après le 19 juin 1976 conformément aux dispositions pertinentes du présent Protocole, à la date dudit dépôt, étant entendu qu'aucune des parties dudit Protocole n'entrera en vigueur pour ce Gouvernement avant qu'elle n'entre en vigueur pour d'autres Gouvernements en vertu des paragraphes 1 ou 3 du présent article.

3. Si le présent Protocole n'entre pas en vigueur conformément aux dispositions du paragraphe 1 du présent article, les Gouvernements qui auront déposé des instruments de ratification, d'acceptation d'approbation, de conclusion ou d'adhésion, ou des déclarations d'application provisoire, pourront décider d'un commun accord qu'il entrera en vigueur entre les Gouvernements qui auront déposé des instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation, de conclusion ou d'adhésion, ou des déclarations d'application provisoire.

## ARTICLE 10

## Notification par le Gouvernement dépositaire

Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique, en qualité de Gouvernement dépositaire, notifiera à tous les Gouvernements signataires et adhérents toute signature, ratification, acceptation, approbation, conclusion, application provisoire du présent Protocole et toute adhésion, ainsi que toute notification et tout préavis reçus conformément aux dispositions de l'article 27 de la Convention et toute déclaration et notification reçus conformément aux dispositions de l'article 28 de la Convention.

## ARTICLE 11

**Copie certifiée conforme du Protocole**

Le plus tôt possible, après l'entrée en vigueur définitive du présent Protocole, le Gouvernement dépositaire adressera une copie certifiée conforme dudit Protocole en langues anglaise, espagnole, française et russe au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies pour enregistrement conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Tout amendement au présent Protocole sera pareillement communiqué au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

## ARTICLE 12

**Rapports entre le Préambule et le Protocole**

Le présent Protocole comprend le Préambule des Protocoles portant troisième prorogation de l'Accord international sur le blé de 1971.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs Gouvernements ou leurs autorités respectifs, ont signé le présent Protocole à la date figurant en regard de leur signature.

Les textes du présent Protocole en langues anglaise, espagnole, française et russe font également foi. Les textes originaux seront déposés auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique qui en adressera copie certifiée conforme à chaque Gouvernement signataire ou adhérent ainsi qu'au Secrétaire exécutif du Conseil.

**PROTOCOLOS QUE PRORROGAM PELA TERCEIRA VEZ A CONVENÇÃO DO COMÉRCIO DO TRIGO E A CONVENÇÃO DE AJUDA ALIMENTAR, CONSTITUINDO EM CONJUNTO O ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1971.**

**Preâmbulo**

A Conferência para estabelecer os textos dos Protocolos que prorrogam pela terceira vez as Convenções que em conjunto constituem o Acordo Internacional do Trigo de 1971,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto, renovado ou prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971, 1974 e 1975.

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1971, constituído por dois instrumentos legais distintos, a Convenção do Comércio do Trigo de 1971, e a Convenção de Ajuda Alimentar de 1971, ambas prorrogadas de novo por protocolo em 1975, terminará em 30 de Junho de 1976.

Aprovou os textos dos Protocolos que prorrogam pela terceira vez a Convenção do Comércio do Trigo de 1971 e a Convenção de Ajuda Alimentar de 1971.

**Protocolo que prorroga pela terceira vez a Convenção do Comércio do Trigo de 1971**

Os Governos Partes no presente Protocolo, Considerando que a Convenção do Comércio do Trigo de 1971 (a seguir designada «a Convenção») do Acordo Internacional do Trigo de 1971, prorrogada

de novo por protocolo em 1975, expira em 30 de Junho de 1976,

Acordaram no seguinte:

## ARTIGO 1.º

**Prorrogação, termo e rescisão da Convenção**

Sob reserva das disposições do artigo 2.º do presente Protocolo, a Convenção permanecerá em vigor entre as Partes no presente Protocolo até 30 de Junho de 1978, ficando, todavia, entendido que, se um novo acordo internacional sobre trigo entrar em vigor antes de 30 de Junho de 1978, este Protocolo permanecerá em vigor somente até à data de entrada em vigor do novo acordo.

## ARTIGO 2.º

**Disposições suspensas**

A partir de 1 de Julho de 1976 consideram-se suspensas as seguintes disposições da Convenção:

- a) O parágrafo 4 do artigo 19.º;
- b) Os artigos 22.º a 26.º, inclusive;
- c) O parágrafo 1 do artigo 27.º;
- d) Os artigos 29.º a 31.º, inclusive.

## ARTIGO 3.º

**Definição**

Qualquer referência, no presente Protocolo, a «Governo» ou a «Governos» deverá ser interpretada como extensiva à Comunidade Económica Europeia (a seguir designada «a Comunidade»). Por conseguinte, qualquer referência no presente Protocolo à «assinatura» ou ao «depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão» ou de um «instrumento de adesão», ou a «declaração de aplicação provisória», por um Governo, deverá, no caso da Comunidade, ser interpretada como incluindo a assinatura ou a declaração de aplicação provisória por parte da Comunidade e pela sua autoridade competente, bem como o depósito do instrumento previsto pelo processo institucional da Comunidade para a conclusão de acordos internacionais.

## ARTIGO 4.º

**Disposições financeiras**

A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou de qualquer membro importador, que adira ao presente Protocolo segundo as disposições da alínea b) do parágrafo 1 do artigo 7.º do referido Protocolo, será fixada pelo Conselho em função do número de votos que lhe serão atribuídos e do período restante do ano agrícola em curso; as contribuições fixadas para os outros membros exportadores e para os outros membros importadores referentes ao ano agrícola em curso não serão todavia modificadas.

## ARTIGO 5.º

**Assinatura**

O presente Protocolo estará aberto, em Washington, de 17 de Março de 1976 a 7 de Abril de 1976, inclu-

sive, à assinatura dos Governos dos países partes na Convenção prorrogada de novo por protocolo, ou provisoriamente considerados como tal em 17 de Março de 1976, ou que sejam membros da Organização das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atómica e indicados no anexo A ou no anexo B da Convenção.

#### ARTIGO 6.º

##### Ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão

O presente Protocolo ficará sujeito a ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão pelos Governos signatários de acordo com os seus processos constitucionais ou institucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar, até 18 de Junho de 1976, ficando todavia entendido que o Conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer Governo signatário que não tenha depositado naquela data o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão.

#### ARTIGO 7.º

##### Adesão

1. O presente Protocolo estará aberto à adesão:

- a) Até 18 de Junho de 1976, do Governo de qualquer país membro indicado àquela data nos anexos A ou B da Convenção, ficando todavia entendido que o Conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer Governo que não tenha depositado o seu instrumento naquela data; e
- b) Depois de 18 de Junho de 1976, do Governo de qualquer país membro da Organização das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, nas condições que o Conselho considerar apropriadas e estabelecidas por uma maioria não inferior a dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores e a dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores.

2. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

3. Quando se faz referência, para fins de aplicação da Convenção e do presente Protocolo, a membros indicados nos anexos A ou B da Convenção, qualquer membro cujo Governo tenha aderido à Convenção nas condições prescritas pelo Conselho, ou ao presente Protocolo segundo a alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo, será considerado como figurando no anexo apropriado.

#### ARTIGO 8.º

##### Aplicação provisória

Qualquer Governo signatário pode depositar junto do Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória do presente Protocolo. Qualquer outro Governo satisfazendo as con-

dições necessárias para assinar o presente Protocolo, ou cujo pedido de adesão tenha sido aprovado pelo Conselho, pode igualmente depositar junto do Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer Governo que deposita tal declaração aplicará provisoriamente o presente Protocolo e será também considerado provisoriamente como parte nele.

#### ARTIGO 9.º

##### Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor entre os Governos que tenham depositado até 18 de Junho de 1976 os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou feito declarações de aplicação provisória, de acordo com os artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente Protocolo, nas seguintes condições:

- a) Em 19 de Junho de 1976, para todas as disposições da Convenção excepto as compreendidas nos artigos 3.º a 9.º, inclusive, e 21.º; e
- b) Em 1 de Julho de 1976, para os artigos 3.º a 9.º, inclusive, e 21.º da Convenção;

contanto que aqueles instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou aquelas declarações de aplicação provisória, tenham sido depositados até 18 de Junho de 1976 em nome dos Governos que representam membros exportadores detendo pelo menos 60 % dos votos enumerados no anexo A e dos que representam membros importadores detendo pelo menos 50 % dos votos enumerados no anexo B ou que viessem a deter respectivamente aquelas percentagens de votos se naquela data fossem partes na Convenção.

2. O presente Protocolo entrará em vigor, para qualquer Governo que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão depois de 19 de Junho de 1976, de acordo com as disposições pertinentes do presente Protocolo, na data do referido depósito, ficando entendido que nenhuma das partes do referido Protocolo entrará em vigor para aquele Governo antes de entrar em vigor para outros Governos, em virtude dos parágrafos 1 ou 3 do presente artigo.

3. Se o presente Protocolo não puder entrar em vigor em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, os Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória, poderão de comum acordo decidir que o diploma entrará em vigor entre os Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória.

#### ARTIGO 10.º

##### Notificação pelo Governo depositário

O Governo dos Estados Unidos da América, na qualidade de Governo depositário do presente Protocolo, notificará todos os Governos signatários e ade-

rentes de qualquer assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, conclusão, aplicação provisória e de qualquer adesão, notificação ou aviso que receba, de acordo com as disposições do artigo 27.º da Convenção, e qualquer declaração ou notificação que receba, segundo as disposições do artigo 28.º da Convenção.

## ARTIGO 11.º

**Cópia certificada do Protocolo**

O mais cedo possível, após a entrada definitiva em vigor do presente Protocolo, o Governo depositário enviará ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas, para registo, uma cópia certificada do referido Protocolo, nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. Qualquer emenda ao presente Protocolo será igualmente comunicada ao secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

## ARTIGO 12.º

**Relação entre o preâmbulo e o Protocolo**

O presente Protocolo compreende o preâmbulo dos Protocolos que prorrogam pela terceira vez o Acordo Internacional do Trigo de 1971.

Em fé do que, os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados pelos seus Governos ou autoridades respectivas, assinaram o presente Protocolo na data que figura junto das suas assinaturas.

São igualmente autênticos os textos do presente Protocolo redigidos nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa. Os textos originais serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópia certificada a cada Governo signatário ou aderente, bem como ao secretário executivo do Conselho.

=====

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**
**Decreto-Lei n.º 98/77**

de 17 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por trinta dias o prazo referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 821/76, de 12 de Novembro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 14 do mês de Fevereiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

**Decreto-Lei n.º 99/77**

de 17 de Março

Considerando que, para os ensinos preparatório e secundário, já desde o ano lectivo de 1974-1975 vêm sendo garantidos aos docentes os direitos ao trabalho e remuneração desde 1 de Outubro, independentemente da data de efectiva colocação, ainda que esses mesmos docentes não possuam habilitação própria;

Considerando que em anos anteriores, nomeadamente nos anos lectivos de 1974-1975 e 1975-1976, para os docentes do ensino primário, o direito à remuneração desde 1 de Outubro de cada ano lectivo tem vindo a decorrer das datas de colocação, ainda que os atrasos das mesmas não dependam dos referidos docentes;

Considerando que os professores do ensino primário, quando se apresentam a concurso, são sempre portadores de habilitações profissionais conferidas pela frequência e aprovação no curso do magistério, do que decorre, no aspecto de abonos de vencimentos, flagrante injustiça e até nítido contraste relativamente aos professores de outros graus de ensino;

Considerando que, se por um lado o Ministério da Educação e Investigação Científica deve assumir o compromisso de garantir trabalho aos docentes que prestaram serviço no ano lectivo imediatamente anterior, por outro lado deve definir, no mais curto espaço de tempo, novas normas de colocação que tenham em vista os interesses globais do ensino e permitam formas eficientes das mesmas colocações, nomeadamente no que respeita ao preenchimento de lugares em escolas que de ano para ano têm vindo a ficar desertas;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os professores do ensino primário pertencentes ao quadro de agregados são abonados de vencimentos desde 1 de Outubro de cada ano lectivo, desde que tenham exercido funções no ano lectivo imediatamente anterior, pelo menos durante um período de cento e oitenta dias.

Art. 2.º O direito conferido pelo artigo precedente manter-se-á independentemente da data de colocação, mas cessará desde o momento em que os professores nas condições nele previstas recusem a função que lhe for atribuída pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, mesmo que esta deva ser exercida fora do distrito escolar a cujo quadro de agregados o professor pertencer.

Art. 3.º As colocações de novos professores do ensino primário não abrangidos pelo disposto no artigo 1.º deste diploma serão reguladas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*.

Art. 4.º Considera-se aplicável aos professores do ensino primário, relativamente ao ano de 1975-1976, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 581/75,

de 11 de Outubro, desde que a data da sua colocação não tenha ultrapassado 31 de Dezembro de 1975.

Art. 5.º O tempo de serviço prestado pelos docentes abrangidos por este diploma é contado para todos os efeitos legais como ano de serviço completo.

Art. 6.º O presente diploma vigorará transitoriamente e até que se proceda à reestruturação de todo o esquema de colocação dos professores do ensino primário.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### Portaria n.º 137/77

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, que cria as administrações distritais dos serviços de saúde, executado pela Portaria n.º 428/76, de 17 de Julho, prevê, no seu artigo 10.º, n.º 1, que as administrações distritais referidas ficassem no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Importa, assim, definir com clareza as competências das comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde.

Paralelamente, tem a prática demonstrado a necessidade de proceder ao alargamento das atribuições e competência que a referida Portaria n.º 428/76, de 17 de Julho, conferiu à Comissão Coordenadora Central das Administrações Distritais dos Serviços de Saúde.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, em execução do Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, o seguinte:

1.º Compete às comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde:

- a) Desenvolver as acções necessárias à integração dos serviços de saúde existentes na sua área;
- b) Dar parecer sobre a integração de novos estabelecimentos ou serviços e a criação de serviços de utilização comum;
- c) Preparar o plano de acção global da administração distrital e colaborar na elaboração dos planos regionais e nacionais de saúde;
- d) Dar parecer sobre os regulamentos dos estabelecimentos e serviços integrados a apresentar à decisão superior e aprovar os que dela dependam;

- e) Gerir os fundos e dotações da administração distrital e efectuar as despesas necessárias ao seu funcionamento;
- f) Nomear, por delegação ministerial, o pessoal dos estabelecimentos e serviços integrados, com respeito pelas leis e regulamentos em vigor e pelas instruções da Comissão Coordenadora Central;
- g) Orientar e fiscalizar o funcionamento e a gestão dos estabelecimentos e serviços integrados;
- h) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes ao seu funcionamento, bem como das alterações que entenda adequadas;
- i) Proceder ao levantamento da carta sanitária e sua permanente actualização como meio indispensável para as acções de planeamento de serviços a desenvolver de harmonia com os critérios nacionais de regionalização de serviços de saúde;
- j) Promover a coordenação da actividade dos estabelecimentos e serviços integrados na administração distrital e destes com a das entidades privadas.

2.º Compete à Comissão Coordenadora Central dos Serviços Integrados das Administrações Distritais o seguinte:

- a) Promover e dinamizar as acções necessárias à instalação das administrações distritais dos serviços de saúde e efectuar a sua coordenação;
- b) Proceder aos estudos conducentes à resolução dos problemas decorrentes da integração dos serviços nas administrações distritais, bem como dinamizar as acções necessárias para esse efeito;
- c) Colher dos serviços nela representados as orientações técnicas e administrativas, que transmitirão às administrações distritais;
- d) Despachar, por delegação dos mesmos serviços centrais, os assuntos que lhe sejam propostos pelas administrações distritais e submeter à decisão do Secretário de Estado da Saúde os que excedam a competência dos referidos serviços;
- e) Pronunciar-se acerca da autonomia a conceder aos serviços integrados nas administrações distritais;
- f) Transmitir as orientações governamentais às administrações distritais, dando conhecimento dos mesmos aos serviços centrais da Secretaria de Estado da Saúde;
- g) Cooperar, em estreita colaboração com os serviços de planeamento da Secretaria de Estado da Saúde, na definição dos objectivos e no estabelecimento das prioridades;
- h) Emitir parecer acerca da organização e funcionamento dos serviços e estruturas administrativas das administrações distritais;
- i) Recolher e apurar, em colaboração com os serviços centrais, os dados estatísticos respeitantes à actividade dos serviços das admi-

- nistrações distritais, em conformidade com os planos, esquemas e regras estabelecidos;
- j) Proceder aos estudos conducentes à melhor eficiência dos serviços;
  - l) Colaborar com as administrações distritais na realização das acções necessárias à observação das normas e ao funcionamento dos respectivos serviços;
  - m) Emitir parecer acerca dos acordos a celebrar, ou das alterações a introduzir nos já existentes, pelos serviços centrais da Secretaria de Estado da Saúde.

3.º As comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde, a nomear, nos termos da lei, pelo Secretário de Estado da Saúde, terão a composição seguinte:

- a) Um representante da Secretaria de Estado da Saúde, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Um médico da carreira de saúde pública;
- c) Um administrador da carreira hospitalar ou um elemento dos serviços médicos hospitalares;
- d) Um enfermeiro habilitado com a secção de administração do curso complementar de enfermagem, sempre que possível;
- e) Um elemento dos Serviços Médico-Sociais Distritais, podendo ser dois nos casos de Lisboa e Porto, de preferência de entre os que tenham assumido responsabilidades específicas no respectivo processo de autonomização.

Secretaria de Estado da Saúde, 11 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Portaria n.º 138/77**

**de 17 de Março**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, o seguinte:

No concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes nos contingentes de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Almada e nas freguesias de Caparica e da Cova da Piedade deve observar-se a ordem de prioridade que segue:

- a) Cooperativas de motoristas inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;

- b) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- c) Outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 3 de Março de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

**Portaria n.º 139/77**

**de 17 de Março**

Considerando que o regime estabelecido no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca para a efectivação dos exames exigidos para a obtenção de certificados de radiotelegrafista prático se encontra desajustado em relação às modificações entretanto introduzidas na orgânica da Administração Pública, particularmente no respeitante ao sector da marinha mercante;

Considerando que a urgência na redefinição desse regime não permite aguardar uma reformulação de âmbito mais vasto do mesmo Regulamento no respeitante a exames em geral;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

O corpo do artigo 50.º, o corpo do § 1.º, a alínea b) do mesmo parágrafo, bem como os §§ 2.º e 4.º do mesmo artigo e o artigo 157.º-A do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 50.º As categorias de radiotelegrafista prático das classes A e B serão atribuídas a indivíduos de certificado de radiotelegrafista, respectivamente da classe A e da classe B, passados pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar, desde que satisfaçam aos restantes requisitos da inscrição marítima.

§ 1.º O certificado de radiotelegrafista da classe A, sem prazo de validade, será considerado equivalente ao certificado limitado de radiotelegrafista de 2.ª classe, consignado no Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, e será passado aos indivíduos que o requeiram e satisfaçam às seguintes condições:

- a) .....
- b) Ser radiotelegrafista prático da classe B, com mais de quatro anos de embarque sucessivos ou seis alternados como radiotelegrafista prático dessa classe e ter obtido aprovação em exames efectuados na Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, segundo programa constante do artigo 157.º-A.

§ 2.º O certificado de radiotelegrafista da classe B, com a validade de um ano, e que para todos os efeitos será considerado equivalente ao certificado especial de radiotelegrafista consignado no Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, será passado aos indivíduos aprovados em exames efectuados pela Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, nas condições estabelecidas por esta Direcção-Geral, de acordo com a legislação em vigor. O certificado será renovável, a requerimento do interessado, por períodos de igual validade de um ano, sem necessidade de novo exame, se comprovar que esteve embarcado pelo menos durante três meses no período de validade do certificado ou que durante este período não pôde embarcar por se encontrarem preenchidas as lotações dos navios em que poderia matricular-se.

§ 3.º .....

§ 4.º Mediante aprovação em exame efectuado pela Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, nas condições estabelecidas por esta Direcção-Geral, de acordo com os requisitos internacionalmente fixados, será passado pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar aos radiotelegrafistas práticos da classe A certificado não limitado de radiotelegrafista de 2.ª classe, consignado no Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Radiocomunicações.

§ 5.º .....

Art. 157.º-A. Os programas de exames para passagem dos certificados de radiotelegrafista prático previstos no artigo 50.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º, serão estabelecidos pela Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, devendo satisfazer as condições exigidas para a atribuição dos certificados equivalentes de radiotelegrafista pelo Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

### Decreto Regulamentar n.º 21/77

de 17 de Março

O Decreto n.º 83/75, de 24 de Fevereiro, submeteu ao regime de medidas preventivas, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, uma zona do concelho de Setúbal para a qual se encontrava em estudo um plano de urbanização, tendo assim ficado sujeitos a prévia autorização do Fundo de Fomento da Habitação determinados actos ou actividades.

Entretanto, já foi publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1975, a declaração de expropriação sistemática para uma parte da zona referida.

No entanto, continua a verificar-se a necessidade de controlo da área restante, para a qual ainda não foi concluído o respectivo estudo urbanístico. Assim, e terminando o prazo das medidas preventivas em vigor no próximo dia 24 de Fevereiro, haverá que proceder à sua prorrogação pelo período máximo previsto tanto no referido diploma, como na legislação que presentemente regula a matéria.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é prorrogado por mais um ano o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 83/75, de 24 de Fevereiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.*

Promulgado em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.